DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO



REPUBLICADO – DECRETO Nº 168/2023 – REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA



REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

Decreto nº 168, de 27 de dezembro de 2023

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Miguel Calmon, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, no Município de Miguel Calmon Bahia, a Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e a incorporação de bens e serviços ao patrimônio público municipal e dá outras providências.
- **Art. 2º.** O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Município de Miguel Calmon Bahia, autarquias, fundações, fundos



especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

- § 1º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e, na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- **§ 2º** Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado, deverão ser observados os regramentos específicos do Concedente com relação à aplicação do recurso.
- § 3º Não são abrangidas, por este Decreto, as licitações e contratações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- § 4º A Administração Pública do Município de Miguel Calmon Bahia poderá optar na escolha da lei para a realização do procedimento licitatório até 29 de dezembro de 2023, seja a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 ou a Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 3º.** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- **Art. 4°.** Além do previsto no art. 6° da Lei Federal n° 14.133, de 2021, para os fins deste Decreto, consideram-se:
- I Apetite a risco nível de risco a que o órgão está disposto a aceitar;
- II Área extensão limitada de espaço bidimensional onde é realizada a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura;
- III Autoridade Máxima:
- a) na Administração Direta, o chefe do Executivo municipal e/ou secretário municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas, e;
- b) nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente.
- IV Autoridade Superior autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;
- V Building Information Modelling (BIM) ou Modelagem da Informação da Construção conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, que sirva a todos os participantes em qualquer etapa do ciclo de vida do empreendimento;
- VI Capacidade técnico-profissional aptidão dos membros da equipe técnica pertencentes ao quadro permanente da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- VII Comissão de contratação conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- VIII Concedente órgão ou entidade da Administração Pública direta e





indireta do Município de Miguel Calmon - Bahia, responsável pela transferência dos recursos destinados à execução do objeto do convênio;

- IX Convenente órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo e pessoa jurídica de direito privado com a qual a Administração Pública Municipal pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante a celebração de convênio e acordo de cooperação;
- X Convênio instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando a execução de programa de governo que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- XI Contrato toda e qualquer forma de acordo legalmente previsto entre a Administração Pública Municipal e particulares, incluindo aditivos e demais aiustes:
- XII Critério parâmetro para estabelecer e fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação;
- XIII Cronograma físico-financeiro representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração do contrato demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro a ser despendido;
- XIV Custo global de referência valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura;
- XV Custo total de referência do serviço valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo



unitário de referência;

XVI - Custo unitário de referência – valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência;

XVII - Demandante – órgão ou entidade, titular de crédito, que solicita a outro órgão ou entidade a licitação e a contratação de um objeto;

XVIII - Desenho – representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes;

XIX - Diretriz – conjunto de instruções ou indicações para a execução de um empreendimento;

XX - Edificação (ou Edifício) – produto constituído por um conjunto de sistemas, elementos e componentes estabelecidos e integrados em conformidade com os princípios da Engenharia e da Arquitetura;

XXI - Empreendimento – a somatória e a relação entre as fases que visam a concretização de uma obra ou serviço de Engenharia e/ou Arquitetura;

XXII - Empreitada – negócio jurídico por meio do qual a Administração Pública atribui, a um contratado, a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço de Engenharia e/ou Arquitetura;

XXIII - Equipe de apoio – agentes públicos, preferencialmente efetivos ou empregados públicos nomeados pela Autoridade Máxima do ente federativo para auxiliar o agente de contratação;

XXIV - Especificação técnica – texto no qual se fixam todas as regras e condições que se devem seguir para a execução do objeto, caracterizando, individualmente, materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados, o modo como será executado cada um dos serviços e os critérios para a sua medição;

XXV - Etapa – cada uma das partes em que se divide o desenvolvimento das



obras ou serviços de Engenharia e/ou Arquitetura em relação aos prazos e cronogramas contratados;

XXVI - Evento – ocorrência ou mudança em um conjunto específico de circunstâncias:

XXVII - Fase – cada uma das atividades com características próprias desenvolvidas durante o processo de execução do contrato para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, obras e serviços de Engenharia e/ou Arquitetura;

XXVIII - Gestor de contrato – agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a Administração Pública Municipal e particulares;

XXIX - Fiscal de contrato – agente ou comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução do contrato firmado entre a Administração Pública Municipal e particulares;

XXX - Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS) – sistema eletrônico de informações do setor responsável pelo cadastramento e habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que desejarem se tornar fornecedores, contratados, credenciados dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional da Administração Indireta do Município de Miguel Calmon - Bahia, bem como para registro dos itens a serem licitados e o gerenciamento da ata de registro de preços e sanções administrativas;

XXXI - Impacto – consequência resultante da ocorrência do evento;

XXXII - Incerteza – incapacidade de saber, com antecedência real, da ocorrência de eventos futuros;

XXXIII - Insumos – todos os elementos necessários para a construção da obra ou serviço de qualquer natureza, considerados individualmente, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos;

XXXIV - Negociação - procedimento em que a Administração Pública, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou





beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles;

XXXV - Norma – documento, normalmente produzido por um órgão oficial acreditado para tal, que estabelece regras, diretrizes ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço;

XXXVI - Nível de risco – magnitude de um risco expressa em termos da relação de suas consequências e probabilidades de ocorrência;

XXXVII - Obras e serviços de Engenharia com complexidade técnica – aqueles que envolvam alta especialização na área de Engenharia e/ou Arquitetura, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que demonstrem dificuldade no gerenciamento de atividades interconectadas e que não possam ser padronizadas;

XXXVIII - Obras e serviços de Engenharia com complexidade operacional – aqueles que possuem propriedades que os tornam difícil de entender, prever e manter seu comportamento geral sob controle, mesmo que existam informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto, e que possuem um alto grau de incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto e que não possam ser padronizadas;

XXXIX - Plano de Contratação Anual (PCA) - documento facultativo que consolida as demandas de contratação da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, individualmente, para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

XL - Preço estimado – valor obtido a partir de método matemático, aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

XLI - Projeto – documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

XLII - Regra – norma impositiva para estabelecer o padrão geral acerca dos



materiais, produtos, processos, obras ou serviços, inclusive de Engenharia e/ou Arquitetura;

XLIII - Risco – desvio potencial em relação aos objetivos esperados, podendo ser positivo, negativo ou ambos, que aborda, cria ou resulta em oportunidades e ameaças;

XLIV - Tecnologia da Informação e de Comunicação (TIC) - comporta o amplo espectro de tecnologias para processamento de dados e informações, incluindo software, hardware, tecnologias de comunicações e serviços relacionados, não incluindo, em regra, tecnologias embarcadas que não geram dados para uso corporativo;

XLV - Termo aditivo – instrumento que tenha, por objetivo, a modificação do contrato, convênio ou termo de cooperação já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado;

XLVI - Transferência de recurso – repasses financeiros, transmissão de bens, execução de serviços e toda atividade que possa ser mensurada monetariamente, e;

XLVII - Unidade gestora – unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Art. 5°. Compete, à Autoridade Máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro e dos componentes das respectivas



equipes de apoio para a condução do certame.

- § 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, equipe de apoio e agente de contratação, inclusive pregoeiro –, o servidor que tenha realizado capacitação específica ou que se submeta a posterior capacitação e que esteja em constante atualização profissional.
- **§ 2º** A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para a formação contínua dos agentes.
- § 3º Para o exercício de funções essenciais, os agentes públicos deverão ser designados pela autoridade competente sendo, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.
- § 4º O agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação deste.
- § 5º É vedado ao agente de contratação, no âmbito dos processos em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:
- I elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:
- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- c) orçamento estimado;
- II declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:



- IV autorizar a abertura do processo licitatório;
- V adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- VI acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver.
- **§ 6º** A vedação incluída no *caput* não impede que, quando solicitado, o agente de contratação preste apoio técnico e forneça informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.
- § 7º Excepcionalmente, e mediante justificativa, o agente de contratação poderá participar da elaboração do edital.
- **Art. 6°.** O gestor e o fiscal de contrato poderão ser responsabilizados, conforme a legislação, pelos atos decorrentes de sua atuação.
- **Art. 7º.** Os agentes públicos responsáveis pelas funções de gestor e fiscal de contrato instituídas neste Decreto –, deverão informar, à Controladoria Geral do Município, as irregularidades verificadas nos contratos celebrados.
- **Art. 8º.** Os casos omissos com relação ao desempenho das funções do gestor de contrato serão decididos pelo Controlador Municipal e/ou pelo Gestor Geral de Contratos.
- **Art. 9º.** Compete, à Controladoria Geral do Município, a elaboração de manuais, instruções e modelos de controle de execução contratual para facilitar a execução das funções de gestão e fiscalização contratual disciplinadas neste Decreto, que poderão ser definidas como de observância obrigatória, por meio de ato normativo próprio.
- **Art. 10.** As atribuições e responsabilidades de gestor e fiscal de contrato previstas neste Decreto não excluem as decorrentes de outros dispositivos normativos.



CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DA LICITAÇÃO Seção I

Do agente de contratação e do pregoeiro

- Art. 11. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:
- I excepcionalmente, auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI receber e examinar a declaração dos licitantes, dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VIII coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- XIX verificar e julgar as condições de habilitação;
- X conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;



XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá- los à autoridade competente;

XIII - proceder à classificação dos proponentes, depois de encerrados os lances;

XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

 XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XXI - propor, à autoridade competente, a revogação ou a anulação da licitação;

XXII - propor, à autoridade competente, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

- § 1º Havendo inexistência de servidores efetivos em número ou qualificação técnica suficientes, é possível a designação de titular de cargo em comissão para a função de agente de contratação, inclusive pregoeiro.
- § 2º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou



da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II Da equipe de apoio

- **Art. 12.** Caberá, à equipe de apoio, auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório da fase externa.
- § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada por, no mínimo, três agentes públicos do órgão ou entidade licitante, preferencialmente entre servidores efetivos e/ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública do Município de Miguel Calmon Bahia.
- § 2º As atividades desempenhadas pela equipe de apoio serão de auxílio ao agente de contratação à medida que ela contribui e colabora no acompanhamento e no trâmite da licitação, dando impulsionamento ao procedimento licitatório e a qualquer outra atividade importante para o fluido andamento do processo licitatório até a sua homologação –, o qual responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
- § 3º Caberá, também, o papel fundamental da publicidade dos atos necessários referentes ao procedimento licitatório, através da publicação do inteiro teor do edital, do contrato e seus aditivos, da adjudicação e da homologação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que seus extratos deverão ser publicados no diário oficial do Município e da União e, especificamente, quanto ao extrato do edital, deverá ser publicado em jornal diário de grande circulação.
- § 4º É vedada, à equipe de apoio, a tomada de decisões, competência essa exclusiva do agente de contratação.



Da comissão de contratação

- **Art. 13.** A critério da Administração Municipal, o agente de contratação poderá ser substituído pela comissão de contratação em licitação que envolva bem ou serviço especial, comissão formada por, no mínimo, 3 (três) membros.
- § 1º A comissão de contratação terá caráter permanente ou especial e seus integrantes devem ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Miguel Calmon Bahia.
- § 2º A comissão de contratação responderá, solidariamente, por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- § 3º Caso a licitação seja realizada na modalidade de diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de, pelo menos, 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão
- § 4º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.
- **§ 5º** A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o art. 5º deste Decreto.



- **Art. 14.** São competentes para designar as comissões de licitação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, as Autoridades Máximas dos órgãos e entidades a que se referem o art. 1º deste Decreto.
- **Art. 15.** A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação.
- Art. 16. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não. Parágrafo único. No caso de concurso para a elaboração de documentos técnicos, a comissão a que se refere o caput deste artigo poderá em relação à formação em Arquitetura e/ou Engenharia –, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

Seção IV

Do gestor e do fiscal de contrato

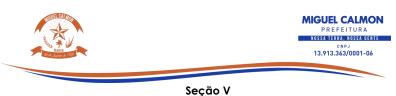
- **Art. 17.** Os agentes públicos para as funções de gestor e fiscal de contrato serão designados pela autoridade competente de cada órgão contratante, preferencialmente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e que atendam aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º Ao agente público, é vedado acumular as funções de fiscal e gestor do mesmo contrato, ainda que na condição de suplente.
- § 2º Para os contratos de serviços terceirizados ou obras, com sessão exclusiva





de mão de obra, adicionalmente, poderá ser designado o fiscal administrativo de contrato, na forma do caput deste artigo.

- § 3º Em caso de contrato cuja execução envolva objeto de alta complexidade e/ou relevância econômica, bem como em outras hipóteses para as quais as características do objeto demonstrem a necessidade, a fiscalização e a gestão contratual poderão ser exercidas por uma comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros, agentes públicos municipais designados para cada função.
- § 4º Nos casos em que o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos –, deva ocorrer concomitantemente em setores, órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal distintos ou em unidades de um mesmo órgão ou entidade, a fiscalização deverá ocorrer, preferencialmente, mediante a designação de fiscais setoriais, a ser realizada pela autoridade competente de cada órgão, não se impondo o limite de componentes estabelecido no §3º deste artigo.
- § 5º O termo de designação de gestor e/ou fiscal de contrato deverá conter o nome completo, a matrícula e a identificação funcional.
- § 6º Em caso de condições extraordinárias de força maior ou de férias do gestor e/ou fiscal de contratos, deverá a Autoridade Máxima nomear agente público para potencial substituição temporária ou definitiva, a fim de não comprometer o fluxo da gestão dos contratos, respeitado o artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Do gestor do contrato

- **Art. 18.** O gestor do contrato é designado pela Autoridade Máxima sendo, preferencialmente, servidor efetivo, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:
- I analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- II analisar eventuais alterações contratuais, após consultado o fiscal do contrato;
- III analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- IV acompanhar o desenvolvimento da execução, através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- V decidir, provisoriamente, pela suspensão da entrega de bens e/ou pela realização de serviços;
- VI efetuar a digitalização e o armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- VII acompanhar a inserção dos dados referentes ao procedimento licitatório e aos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na Internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.
- VIII- preencher o termo de avaliação de contratos administrativos, disponibilizado pelo setor responsável pelo Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS);
- IX realizar outras atividades compatíveis com a função.



Parágrafo único. Havendo inexistência de servidores efetivos em número e/ou qualificação técnica suficiente, é possível a designação de titular de cargo em comissão para a função de gestor de contrato.

Seção VI

Do fiscal de contrato

- **Art. 19.** O fiscal de contrato tem, como finalidade, acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços e, preferencialmente, deve ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela Autoridade Máxima, ou por quem ela delegar.
- § 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
- § 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Decreto.
- § 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura.
- **Art. 20.** A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato e, especialmente:
- I esclarecer, prontamente, as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;



III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, às medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

 IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, à realização de serviços ou à execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar, por todos os meios adequados, a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e coletivos de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - solicitar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer, das empresas, testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor, à autoridade competente, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;



XVI - no caso de obras e serviços de Engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV, o fiscal de contrato deve:

- a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) referentes aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;
- b) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
- c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

XVII - outras atividades compatíveis com a função.

- § 1º A fiscalização não exclui, nem reduz, a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica em corresponsabilidade da Administração Pública Municipal ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os artigos 119 e 120 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º O representante da Administração Pública Municipal anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- § 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:
- I os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos



prazos de execução e da qualidade demandada;

- II os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III a qualidade e a quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, e;
- VI a satisfação do público usuário.
- § 4º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 5º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.
- § 6º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e aos encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII, Título III, e no Capítulo I, Título IV, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-ão, dentre outras, as seguintes comprovações:
- I no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):
- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o



empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

- b) recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais, demissionais e periódicos, quando for o caso:
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, e;
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.
- II No caso de cooperativas:
- a) recolhimento da contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES);
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;



f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário, das férias (com seu adicional) e de eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público (OSCIPs) e as Organizações Sociais (OS), será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 8º Além do cumprimento do §7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração, o gozo de férias, as horas extras, as eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar o local de trabalho do empregado.

Seção VII

Da Autoridade Máxima

- **Art. 21.** Caberá, à Autoridade Máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que se refere este Decreto, de acordo com as atribuições previstas em Lei e neste Decreto:
- I examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro ou presidente de comissão de contratação;
- II promover a gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Decreto;
- III designar o agente de contratação, os membros de comissão de



contratação e os membros da equipe de apoio;

- IV determinar a utilização do provedor do sistema indicado pela Secretaria de governo;
- V autorizar a abertura do processo licitatório;
- VI decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
- VII adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VIII homologar o resultado da licitação;
- IX celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços, e;
- X autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Decreto.

Seção VIII

Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

- Art. 22. O agente de contratação e sua equipe de apoio, a comissão de contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuem no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como das unidades de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.
- § 1º A consulta específica poderá ser realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.
- § 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou



procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela autoridade jurídica do órgão ou da entidade, ou por orientação técnica emitida pelo Controlador Geral do Município ou autoridades equivalentes, conforme estrutura administrativa, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

- § 3º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.
- **Art. 23.** Compete ao Procurador Geral do Município (PGM) ou Assessoria Jurídica e ao Controlador Geral do Município (CGM), conjuntamente, promover a aprovação de:
- I minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência e instrumentos congêneres, e;
- II minutas padronizadas de contratos e seus respectivos termos aditivos e instrumentos congêneres.
- § 1º Todos os agentes públicos que atuam na instrução dos processos de contratação e na execução contratual poderão propor a padronização de documentos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.
- § 2º Os pedidos tratados no §1º deste artigo deverão ser previamente submetidos à assessoria jurídica da área de licitações e contratos atuante junto ao setor de compras responsável pela condução dos processos de contratação do órgão ou entidade que, entendendo pela adequação e conveniência da uniformização do documento, deverá promover a elaboração da minuta.
- § 3º Durante a análise preliminar, a assessoria jurídica poderá solicitar o subsídio



de outros agentes públicos municipais com atuação e/ou conhecimentos necessários para análise da adequabilidade do documento, bem como elaboração da minuta.

§ 4º Caso entenda pertinente, a minuta elaborada poderá ser submetida, mediante ofício circular, a outros órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal para que apresentem suas contribuições e/ou questionamentos com os devidos fundamentos, com o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

TÍTULO III DA FASE PREPARATÓRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os procedimentos para aquisições de bens e prestação de serviços deverão, ressalvados os casos de contratação direta tratados no art. 32 deste decreto, ser precedidas de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e instruídas com Termo de Referência (TR), na forma estabelecida neste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O TR e o ETP deverão ser previamente autorizados pela Autoridade Superior do ente federativo e, em caso de licitação de menor risco, o mesmo agente poderá elaborar o TR e o ETP.

Art. 25. A Administração Municipal poderá designar os servidores e os empregados públicos que desempenharão as funções relativas à primeira, à segunda e à terceira linhas de defesa previstas na Lei nº 14.133, de 2021, os quais terão acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias para as práticas contínuas e permanentes de controle preventivo e a gestão de riscos do procedimento licitatório, inclusive mediante adoção de recursos



de tecnologia da informação.

Parágrafo único. A Administração Municipal implementará as práticas a que se refere o caput deste artigo, sendo de responsabilidade do Secretário Municipal ou do Presidente da autarquia e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

CAPÍTULO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- **Art. 26.** O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.
- § 1º A obrigação de elaborar o Estudo Técnico Preliminar se aplica à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ressalvado o disposto no artigo 29 e 32 deste Decreto.
- § 2º O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, nos termos do §1º, artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 3º Para o cumprimento do inciso V, § 1º, artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o órgão requisitante poderá:



I – utilizar Estudos Técnicos Preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e a realidade administrativa utilizadas para embasar o Estudo Técnico Preliminar anterior;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar;

III - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

- IV realizar consultas, audiências públicas ou diálogos transparentes com potenciais contratadas, para a coleta de contribuições.
- **§ 4º** A análise a que se refere o §3º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e as contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.
- § 5º Quando disponível, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser confeccionado nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente.
- **Art. 27.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da elaboração e implementação da matriz de risco para todas as contratações públicas concernentes a obras e serviços de natureza especial. Excepcionalmente, tal exigência esta dispensada em circunstâncias de emergência, bem como na aquisição de bens e na contratação de serviços de caráter comum.
- **Art. 28.** A obrigação de elaborar o Estudo Técnico Preliminar se aplica à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e



Comunicação (TIC), ressalvado o disposto no artigo 29 deste Decreto.

- **Art. 29.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- I na contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II nas dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III na contratação de remanescente nos termos dos §§2º a 7º, artigo 90 da Lei nº 14.133, de 2021;
- IV em quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.
- V- Para contratações decorrentes de contratação direta, na forma do art. 32 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Em sendo opcional, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

CAPÍTULO III DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 30. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de



permitir, à Administração, a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

- § 1º O Termo de Referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII, artigo 6º, bem como do § 1º, artigo 40 da Lei nº 14.133, de 2021, além de conter as seguintes informações, quando aplicáveis:
- I a modalidade de licitação, o modo de disputa e o critério de julgamento;
- II a definição precisa do objeto a ser contratado;
- III os requisitos de conformidade das propostas;
- IV os requisitos especiais de habilitação, incluindo-se a qualificação técnica e econômico- financeira, quando for o caso;
- V as obrigações especiais, incluindo os critérios especiais para a aplicação de sanções, quando for o caso;
- VI os prazos de vigência contratual, de fornecimento e do cronograma de execução, quando for o caso;
- VII as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VIII a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;
- IX a exigência de garantia de execução ou de proposta, os prazos, os percentuais, os modos e as condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;
- X os critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;
 XI a alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de



métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas;

XII - a declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere o inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIII - a previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

XIV - o controle da execução;

XV - os critérios de sustentabilidade, com a avaliação da necessidade de inserir, como obrigação do contratado, a execução de logística reversa, quando for o caso, nos moldes da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e de outras normas que vierem a substituí-los;

XVI - a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

XVII - a subcontratação;

XVIII - a alteração subjetiva;

XIX - as sanções administrativas específicas;

XX - a indicação de marca específica ou similar, quando for o caso;

XXI - a padronização, quando for o caso, e;

XXII - os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis.

§ 2º O Termo de Referência deverá trazer os seguintes documentos:

I - a justificativa técnica, com a devida aprovação do órgão requisitante, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1°, artigo 17 da Lei n° 14.133, de 2021;

II - a justificativa, quando for o caso, para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas



- e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f) quando o preço estimado não for composto de, pelo menos, 3 (três) fontes de pesquisa de mercado ou outra inobservância ao artigo 23, §1° da Lei n° 14.133, de 2021;
- g) a vantajosidade da divisão do serviço, obra ou serviço de Engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- h) a vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;
- i) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- j) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
- k) o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, quando for o caso, na forma do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023;
- I) a dispensa do procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos do caput do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública no registro de preços;
- m) a adesão à ata de registro de preços;
- n) o pagamento antecipado, e;
- o) a eleição de modalidade presencial.
- § 3º As justificativas já apresentadas quando da elaboração do Estudo Técnico



Preliminar poderão ser aproveitadas no Termo de Referência.

- § 4º O Termo de Referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.
- § 5º O Termo de Referência poderá ser elaborado por consultoria terceirizada, desde que comprovada a necessidade e o interesse público, e mediante a contratação nos termos da Lei e deste Decreto.
- § 6º Na elaboração do Termo de Referência, o órgão requisitante poderá ainda:
- I utilizar-se de Termos de Referência anteriores confeccionados pelo próprio órgão ou entidade, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Termo de Referência anterior;
- II considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.
- **Art. 31.** Os documentos de conteúdo eminentemente técnico, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, deverão ser assinados pelo profissional técnico.
- **Art. 32.** Dispensa-se a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo nas hipóteses de contratação direta, ressalvadas as situações previstas no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, exclusivamente quando se tratar de obras ou serviços de engenharia cujo montante da contratação exceder a quantia correspondente a 50% dos limites estipulados no artigo citado, circunstância



na qual se impõe a obrigatoriedade de sua elaboração.

- **§1º:** De maneira excepcional, em situações de urgência ou emergência devidamente fundamentadas, admite-se a dispensa da análise de risco nas contratações diretas destinadas a obras, serviços de engenharia e serviços especiais.
- **Art. 33.** Quando disponível, o Termo de Referência deverá ser confeccionado nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Seção I

Do objeto e do âmbito de aplicação do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras

- **Art. 34.** Ficará instituído o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia, em atendimento ao disposto no inciso II, artigo 19 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Administração Pública do Município de Miguel Calmon Bahia, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.
- § 2º Enquanto ainda não tiver sido instituído o referido catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras no âmbito da Administração Pública do Município de Miguel Calmon Bahia, em seu sítio eletrônico oficial



- e publicizado por meio de um decreto, será utilizado o catálogo já disponibilizado pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o disposto no inciso II, artigo 19 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 3º No edital licitatório, e a critério da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia, será indicado o catálogo de compras a ser utilizado para o certame do objeto a ser licitado, seja do Município ou o disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se for o do Município, será aplicado o procedimento descrito neste Decreto.
- **Art. 35.** As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos sítios eletrônicos desta Administração Pública Municipal.
- Art. 36. A Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia poderá:
 I expedir normas complementares necessárias para a execução deste
 Decreto, e;
- II estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

Seção II

Do procedimento

- **Art. 37.** No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:
- I a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Municipal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II os ganhos econômicos e de qualidade advindos;
- III o potencial de centralização de contratações de itens padronizados, e;
- IV o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo



da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III, §3°, artigo 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

- **Art. 38.** O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:
- I emissão de parecer técnico sobre o item, consideradas as especificações técnicas e estéticas, o desempenho, a análise de contratações anteriores, o custo, as condições de manutenção e a garantia, se couber;
- II convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via Internet, para a apresentação da proposta de padronização;
- III compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;
- IV despacho motivado da Autoridade Superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;
- V aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia, em atenção ao disposto no inciso IV, artigo 19 da Lei nº 14.133, de 2021;
- VI publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III, artigo 43 da Lei nº 14.133, de 2021, e;
- VII publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) do item padronizado.
- § 1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros,



sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiálos.

§ 2º No caso de projeto de obra ou de serviço de Engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de Engenheiro ou de Arquiteto, conforme o caso.

Seção III

Dos documentos e das funcionalidades

- **Art. 39.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras conterá, preferencialmente, os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:
- I anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- II matriz de alocação de riscos, se couber;
- III conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- IV minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta, e;
- V minuta de contrato e de Ata de Registro de Preços (ARP), se couber.
- **§ 1º** As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.
- § 2º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pela Administração Municipal de Miguel Calmon Bahia, considerando a política e a atividade fim desenvolvidas, e divulgados no sítio eletrônico oficial desta Administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Seção IV Das categorias

- Art. 40. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:
- I catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II catálogo de serviços, para serviços em geral, e;
- III catálogo de obras e de serviços de Engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de Engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

Seção V Da revisão

- **Art. 41.** A Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia, por meio de seus órgãos ou de suas entidades competentes, poderá revisar o item já padronizado:
- I de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão, ou;
- II a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.
- § 1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do artigo 4º.
- § 2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.
- Art. 42. Da revisão de que trata o artigo 41, poderão resultar:
- I a decisão de que o padrão vigente se mantém;
- II a alteração do padrão, ou;



III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

Seção VI Da utilização do catálogo

Art. 43. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I, artigo 74, e os incisos I e II, artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

- **Art. 44.** No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis para a precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:
- I quantitativos do objeto;
- II prazo de execução;
- III possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra, e;
- V informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.



TÍTULO IV DO PROCESSO LICITATÓRIO CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 45. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contrato com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, sendo que a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§3° e 4°, artigo 88 da Lei n° 14.133, de 2021, cabendo, ao edital da licitação, detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 46. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III, caput, artigo 60 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;



- II ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
- III igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
- IV práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;
- V programas destinados à equidade de gênero, e;
- VI ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

- **Art. 47.** Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.
- § 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.
- § 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação que, na busca de alcançar valor correspondente ou inferior ao estabelecido no edital, podendo convidar todos os licitantes para a última rodada de apresentação de novas propostas e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

Art. 48. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo





eletrônico de comunicação a distância através da própria plataforma de licitação adotada no objeto licitatório previsto em edital, sendo ela pública ou privada, nos casos de procedimentos eletrônicos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

- § 1º Em se tratando de licitação presencial, a Administração Pública direta ou indireta deste Município pode estabelecer, no instrumento convocatório, endereço eletrônico oficial ou endereço para entrega presencial de documentos relativos à habilitação, garantindo aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes das informações recebidas.
- § 2º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e à autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou através de certificado digital e-Gov.

CAPÍTULO V DO LEILÃO Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 49.** Leilão é a modalidade de licitação para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis desnecessários ou inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, com repasse dos recursos para o órgão promotor.
- **Art. 50.** A alienação de bens da Administração, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



- I tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação, nos casos previstos no inciso I, artigo 76 da Lei nº 14.133, de 2021, e;
- II tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos no inciso II, artigo 76 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º Consideram-se bens móveis desnecessários ou inservíveis aqueles depreciados ao final de sua vida útil.
- § 2º A alienação de bens imóveis da Administração cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento –, dispensará autorização legislativa e exigirá apenas a avaliação prévia e a licitação na modalidade leilão.
- § 3º Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.
- **Art. 51.** Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, por meio de comissão designada para tal fim, para fixação do preço mínimo de arrecadação, a qual será constituída para instruir o processo de alienação de bens móveis, com a função de elaborar a relação dos bens a serem alienados, distribuí-los em lotes, avaliá-los e exercer as demais atribuições necessárias à instrução do processo alienatório.
- § 1º A prévia avaliação dos bens móveis será realizada por meio da Comissão Permanente de Avaliação, Inventário e Alienação de Bens Móveis do Município de Miguel Calmon para fixação do preço mínimo de arrecadação.
- § 2º A prévia avaliação dos bens imóveis será realizada por meio da Comissão Permanente de Avaliação e Perícias de Bens Imóveis do Município de Miguel Calmon Bahia, devidamente designada.



- § 3º É facultado à Administração, em hipóteses excepcionais, ocasionadas por excesso de demanda ou em razão da especificidade do objeto, terceirizar os serviços de avaliação, seja para auxiliar as comissões já instituídas ou para emitir o laudo, dependendo do caso concreto.
- § 4º A Comissão Permanente de Avaliação e Perícias de Bens Imóveis do Município de Miguel Calmon poderá, a pedido, orientar os órgãos e entidades da Administração no procedimento de elaboração do laudo de avaliação.
- **Art. 52.** Cumpre ao órgão promotor, por meio de ofício assinado pela Autoridade Máxima, autuar e instruir o processo administrativo eletrônico com pedido de alienação de bens móveis ou imóveis, com todos os elementos necessários para a realização do procedimento licitatório, dentre eles:
- I especificação do bem a ser alienado;
- II justificativa pormenorizada e consistente do interesse público na alienação do bem:
- III pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência de fixação do preço mínimo de arrecadação;
- IV laudo emitido pela comissão designada, atestando o valor de referência de fixação de preço mínimo de arrecadação;
- V autorização para licitar, e;
- VI indicação de gestor e suplente.
- **Art. 53.** O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, sendo utilizados, como parâmetro máximo, os percentuais definidos na lei que regula a referida



profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

- **Art. 54.** Excepcionalmente, e desde que motivado pela Autoridade Máxima do órgão promotor, fica autorizada a realização de procedimento de leilão por pessoa jurídica de direito privado que tenha sido contratada regularmente pela Administração por meio de licitação, para efetuar a venda de bens móveis que estiverem sob sua responsabilidade.
- **Art. 55.** A publicação do edital de leilão se dará nos meios de divulgação e prazos previstos neste Decreto ou na Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 56.** O leilão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.
- **Art. 57.** Como requisito para a participação do leilão, o interessado deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no edital.
- **Art. 58.** O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e será homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.
- **Art. 59.** A partir do horário marcado para o início dos lances, o sistema avaliará e informará as maiores ofertas, desde que atendidas as condições previstas em edital, sendo vedada a identificação do detentor do lance.
- **Art. 60.** A partir da maior oferta, os interessados poderão oferecer lances sucessivos observado o horário fixado para seu envio –, sendo os



participantes responsáveis por todas as transações que forem efetuadas em seu nome durante a sessão, assumindo como firmes e verdadeiros os lances. **Parágrafo único.** Os lances deverão ser superiores ao último apresentado, porém, poderão ser aceitos lances de mesmo valor, desde que previsto em edital e, no caso de persistir o empate de lances após o término do processo, serão aplicadas as regras previstas no artigo 60 da Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

- **Art. 61.** Quando não houver interessados no primeiro leilão, e para evitar que a licitação seja declarada deserta, o leiloeiro poderá solicitar, à Autoridade Máxima do órgão ou da entidade, anuência para reabrir o procedimento, objetivando a alienação.
- § 1º Em sendo o procedimento reaberto, o valor de referência poderá ser reduzido, a critério da Administração, em percentual razoável do valor da avaliação inicial, nos termos definidos pela Comissão de Avaliação em ato motivado, da Autoridade Máxima do órgão requisitante, vedada a atribuição de preço vil.
- § 2º Na hipótese de procedimento reaberto, deverão ser observados os prazos de publicidade exigidos para a modalidade.
- **Art. 62.** Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Seção II

Da classificação dos bens sujeitos à alienação

Art. 63. Quando sujeito à alienação, o bem patrimonial classifica-se como:
a) ocioso – quando o material, embora em perfeitas condições de uso, não



esteja sendo aproveitado;

- b) irrecuperável quando sua recuperação for possível, porém, esta onera em mais de 50% (cinquenta por cento) seu valor de mercado;
- c) antieconômico quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsoletismo, acidente ou outros fatores;
- d) inservível quando não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Seção III

Dos procedimentos

- **Art. 64.** Compete à área de patrimônio verificar a utilização e a situação em que se encontram os bens móveis da Administração Pública Municipal, podendo adotar as seguintes providências:
- a) efetuar levantamentos semestrais nos meses de junho e dezembro de cada ano, em todas as unidades, objetivando identificar os bens móveis passíveis de alienação, e;
- b) remover os bens passíveis de alienação para um local apropriado, sempre que possível.
- **Art. 65.** Deverá a área de patrimônio providenciar o arrolamento necessário, fazendo um breve relato à Autoridade Superior, com vistas à abertura de processo específico e encaminhamento à Comissão de Alienação, com a elaboração do Documento de Origem de Demanda (DOD) e/ou Nota de Demanda, que dará início ao processo.

Seção IV



Da constituição das comissões de alienação

- **Art. 66.** Os processos de alienação deverão ser instruídos por intermédio de comissões legalmente constituídas.
- Art. 67. As Comissões de Alienação da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia serão constituídas mediante ato da Autoridade Máxima a quem a área de patrimônio esteja subordinada e terão, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, sendo sempre presididas por representantes da área de patrimônio.
- **Art. 68.** Às Comissões de Alienação é delegada a competência para formular consulta, solicitar pareceres e esclarecimentos sobre quaisquer assuntos relativos ao desenvolvimento de suas atribuições, cabendo aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia prestar atendimento de maneira rápida e segura.
- **Art. 69.** As Comissões de Alienação poderão requisitar os recursos humanos, materiais e financeiros no limite necessário e adequado ao tipo de serviço sob sua responsabilidade.

Seção V

Da vistoria e da avaliação

- **Art. 70.** As Comissões de Alienações registrarão o valor de cada bem patrimonial, esclarecendo os critérios adotados consoante o estado de conservação do material e os interesses da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia, podendo recomendar:
- a) permanência na área em que se encontra;



- b) aproveitamento em outra área, e;
- c) alienação, segundo uma das modalidades previstas.
- **Art. 71.** A avaliação deverá ser feita em conformidade com os preços praticados no mercado para a venda de bens semelhantes e no mesmo estado de conservação.
- **Art. 72.** Os preços mínimos para a venda, atribuídos aos bens patrimoniais destinados à alienação, obtidos mediante levantamento efetuado, deverão ser inseridos em formulário que deverá conter a relação de bens patrimoniais para alienação, baixa e laudo de avaliação, emitida pelas Comissões de Alienações.
- **Art. 73.** Decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da avaliação, sem que tenha sido publicado o Aviso de Edital, os bens a serem alienados deverão ter os seus valores reavaliados.

Seção VI

Da distribuição dos bens alienáveis

- Art. 74. A distribuição dos bens deverá observar o seguinte:
- a) agrupá-los em lotes, preferencialmente homogêneos, no caso de venda, excetuando-se os veículos para os quais será formado um lote para cada unidade:
- b) identificar cada item de cada lote, com número de ordem, número de registro patrimonial;
- c) descrever cada item;
- d) indicar o seu valor corrigido;
- e) identificar as suas condições atuais (bom, precário ou sucata);



- f) indicar o valor mínimo exigível, a ser estipulado para a venda, e; g) indicar o seu valor residual contábil.
- **Art. 75.** Todas as informações constantes das alíneas anteriores deverão ser inseridas em formulário que deverá conter a relação de bens patrimoniais para alienação, baixa e laudo de avaliação.
- **Art. 76.** Após realizar todos os procedimentos listados na Seção III, Capítulo V, Título IV, a depender do objeto alienado, a Comissão Comissão Permanente de Avaliação, Inventário e Alienação de Bens Móveis do Município de Miguel Calmon Bahia e a Comissão Permanente de Avaliação e Perícias de Bens Imóveis do Município de Miguel Calmon deverão encaminhar a documentação à Secretaria Municipal de Administração e Infraestrutura.

CAPÍTULO VI DA BAIXA PATRIMONIAL Seção I

Dos procedimentos

- **Art. 77.** Os bens patrimoniais de uso do Município de Miguel Calmon, Bahia podem ser desincorporados do seu ativo fixo, ocasião em que ocorre a baixa patrimonial.
- **Art. 78.** Toda a baixa de bem patrimonial, isolada ou globalmente, deverá ser objeto de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado por iniciativa da área de patrimônio. Deve conter, ainda, a justificativa detalhada quanto à baixa proposta e trazer anexados os seguintes documentos:
- a) formulário que deverá conter a relação de bens patrimoniais para



alienação, baixa e laudo de avaliação;

- b) autorização da autoridade competente;
- c) listagem do sistema de patrimônio, constando a relação dos bens baixados;
- d) termo de inutilização ou abandono, se for o caso, e;
- e) comprovante de registro contábil do evento, que será juntado posteriormente.
- **Art. 79.** No caso da baixa de vários bens em um mesmo processo, será considerado o valor residual do total dos bens a serem baixados para efeito do estabelecimento do limite de competência.
- **Art. 80.** Quando se tratar da baixa de bens originada de procedimento licitatório ou com dispensa de licitação, a autorização de alienação será o documento hábil para que seja efetivada a baixa patrimonial.
- **Art. 81.** O Relatório Final das Comissões de Alienação deverá identificar, claramente, os bens que não foram alienados e, como tal, não deverão ser baixados do patrimônio.

Seção II

Das situações de baixa

- **Art. 82.** A baixa de bem patrimonial poderá ocorrer, observadas as condições legais e formais, nos seguintes casos:
- a) venda;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) dação em pagamento;
- e) inutilização ou abandono;



- f) sinistro;
- g) furto ou roubo;
- h) extravio.
- **Art. 83.** Quando constatada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de bens móveis classificados como irrecuperáveis ou inservíveis, ou mesmo quando, repetida a licitação, persistir desinteresse por alguns dos bens relacionados ou, ainda, quando não for possível a permuta e nem a doação, a autoridade competente deverá determinar a inutilização ou o abandono do bem, descartando-o sem agredir o meio ambiente e após retiradas as partes economicamente aproveitáveis.
- **Art. 84.** São motivos, também, para a inutilização, o abandono e a alienação de bens móveis, dentre outros:
- a) infestação por insetos nocivos, com riscos para outros materiais;
- b) contaminação por agentes patogênicos sem possibilidades de recuperação por assepsia;
- c) contaminação por radioatividade;
- d) natureza tóxica ou venenosa;
- e) perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.
- **Art. 85.** Para proceder à "inutilização ou abandono" dos bens patrimoniais, deverá ser constituída uma Comissão composta por, no mínimo, 3 (três) empregados designada pela Autoridade Superior do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia.
- **Art. 86.** A Comissão deverá preencher o Termo de Inutilização ou Abandono, que fará parte do respectivo processo de desfazimento do material.



- **Art. 87.** Os símbolos nacionais, armas, munições e materiais inflamáveis serão inutilizados ou descartados, de acordo com a legislação específica.
- Art. 88. A baixa em virtude de sinistro, extravio, acidente, furto ou roubo será efetuada somente após a conclusão da sindicância, que deve ser instaurada para averiguação das causas e apuração de responsabilidades.

Seção III

Da competência

- **Art. 89.** A baixa do patrimônio Secretaria de Administração e Infraestrutura, com ciências da Comissão Permanente de Avaliação, Inventário e Alienação de Bens Móveis e da Comissão Permanente de Avaliação e Perícias de Bens Imóveis do Município de Miguel Calmon Bahia.
- **Art. 90.** Os limites serão estabelecidos levando-se em consideração o valor residual/contábil registrado no patrimônio.
- **Art. 91.** A baixa de um bem patrimonial somente poderá ser efetivada após a conclusão de todas as etapas do processo que lhe deu origem, sendo sempre precedida da competente autorização.

CAPÍTULO VII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 92. Durante a execução do contrato, e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá haver a subcontratação de até 30% (trinta por cento) da obra, do serviço ou do fornecimento, desde que esta previsão esteja expressa no edital e no contrato.



- § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, a qual será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.
- § 2º A responsabilidade originária da contratada permanece inalterada.
- § 3º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela, ou os dirigentes desta, mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente no edital de licitação.
- **§ 4º** No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada como subcontratação.

TÍTULO V DOS CONTRATOS CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS TERMOS ADITIVOS

- **Art. 93.** Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que seus extratos deverão ser publicados no diário oficial do Município e da União e, no caso do extrato do edital, deverá ser publicado em jornal diário de grande circulação.
- Art. 94. Será admitida a celebração de contratos e termos aditivos na forma



eletrônica, desde que o contratante e a contratada assinem o documento por meio de assinatura digital através de certificado digital e-Gov.

- **Art. 95.** O certificado digital e-Gov deverá ser emitido em nome do representante da parte que possua poderes de desempenhar tal ato.
- **Art. 96.** Após a emissão do contrato ou do termo aditivo e a assinatura pela autoridade responsável do órgão contratante, o documento será encaminhado para a assinatura da contratada, que deverá realizar o ato no prazo estipulado no instrumento convocatório ou no processo de contratação direta.
- **Art. 97.** Os atos, inclusive as notificações e intimações, deverão ser praticados preferencialmente por meio eletrônico.
- **Art. 98.** A celebração dos instrumentos contratuais deverá observar as disposições estabelecidas no artigo 89 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, e em demais normas específicas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 99. Nas licitações para obras, serviços de Engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído, de forma isolada ou cumulativamente, por:



- I mulheres vítimas de violência doméstica;
- II oriundos ou egressos do sistema prisional.
- **Art. 100.** Caso a Administração Pública Municipal opte pela previsão dessa exigência no edital, a licitante deverá observar a seguinte proporção de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou de oriundos ou egressos do sistema prisional, de acordo com seu número de empregados:
- I até 200 (duzentos) empregados 2% (dois por cento);
- II de 201 (duzentos) a 500 (quinhentos) empregados 3% (três por cento);
- III de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados 4% (quatro por cento);
- IV de 1.001 empregados em diante 5% (cinco por cento).
- **Art. 101.** Terá margem de preferência à contratação que estiver elencada no rol do artigo 26 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- **Art. 102.** Nos processos de licitações públicas do Município de Miguel Calmon Bahia para aquisição de bens, serviços e obras, a Administração poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, conforme autorização legal contida nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 1º Considera-se local ou municipal o limite geográfico do Município de Miguel Calmon e regional os Municípios cuja sede esteja localizada no raio máximo de 50 km da sede do Município de Miguel Calmon Bahia.
- § 2º Os certames atendidos por este Capítulo deverão especificar a condição



de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como deverá constar a devida justificativa no procedimento licitatório para a adoção do presente Decreto.

CAPÍTULO IV DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE ITENS DE LUXO

- **Art. 103.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal de Miguel Calmon Bahia deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
- Art. 104. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético, ou;
- d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;



- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo; d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal, ou;
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem, e;
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.
- Art. 105. O ente público considerará no enquadramento do bem como de
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem, e;
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado, e;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.
- Art. 106. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza, ou;
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.



CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 107. As contratações diretas, tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação, realizadas pela Administração Pública Municipal de Miguel Calmon - Bahia, seguirão as disposições contidas no Capítulo VIII da Lei nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

§1ºA dispensa prevista para produtos para pesquisa e desenvolvimento, na perspectiva de criação de algo ou mesmo aprimoramento de um produto e/ou técnica já existentes e que tenham potencial impacto social local-regional, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de Engenharia, ao valor de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) observada a atualização anualmente estabelecida dos valores pelo Poder Executivo Federal, quando aplicada a obras e serviços de Engenharia.

§2°. As pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, relacionadas ao art. 92 §2° da Lei 14.133./21 serão, em regra, realizadas por Dispensa de licitação presencial/não eletronica.

CAPÍTULO VI DOS RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO

- **Art. 108.** O objeto do contrato será recebido conforme previsão em contrato e de acordo com o seguinte:
- I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado,



quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

- b) definitivamente, pelo gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, pelo gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

Parágrafo único. O edital ou o instrumento de contratação direta ou, alternativamente, o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 109. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de sanção prevista nos incisos I, II, III ou IV, artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória.



- § 1° As sanções previstas nos incisos III ou IV, artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021, têm os seguintes períodos de vigência:
- I impedimento de licitar e contratar: prazo máximo de 3 (três) anos;
- II declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: de 3 (três) anos a 6 (seis) anos.
- § 2º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, sem prejuízo no quanto disposto no artigo 163 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 3° Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no §2° deste artigo.
- § 4º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §2º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.
- **Art. 110.** São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV, artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 111. Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, e prevista no artigo 156, §6°, I e II da Lei 14.133, de 2021, a competência para sancionar o licitante com a declaração de inidoneidade será do Secretário Municipal da pasta



responsável pelo contrato ou da Autoridade Máxima do Poder Executivo e, quando aplicada por autarquia ou fundação municipal, a competência será exclusiva do Presidente da entidade.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III DA REABILITAÇÃO

- **Art. 112.** É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:
- I a reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II o pagamento da multa;
- III o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando:
- a) não esteja cumprindo pena por outra condenação;
- b) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das penas previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Miguel Calmon Bahia, e;
- c) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, à pena prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.



 V - a análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, caput, artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 113. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando, ao licitante, o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS).

TÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DE ATESTO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL

Art. 114. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Parágrafo único. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o artigo 88, §4º da Lei nº 14.133, de 2021, será condicionada à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento



editada pela Secretaria competente.

Art. 115. A divulgação do relatório final, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), redigido pelo gestor do contrato, contendo o alcance dos objetivos que justificaram a contratação, notadamente com o seu gerenciamento da fiscalização, além de eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração, será de responsabilidade da Secretaria Municipal competente.

TÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

- **Art. 116.** Este Capítulo regulamenta os procedimentos auxiliares das licitações e contratações, conforme disposto no §1°, artigo 78 da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Miguel Calmon Bahia.
- **Art. 117.** As competências dos agentes públicos que atuarão com os procedimentos auxiliares estão previstas neste Decreto.
- Art. 118. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:
- I credenciamento;
- II pré-qualificação;
- III procedimento de manifestação de interesse;
- IV sistema de registro de preços;
- V registro cadastral.

Parágrafo único. O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das



licitações, previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, seguirão os mesmos procedimentos das licitações.

Art. 119. Os procedimentos deverão ser realizados de forma eletrônica e, em caso de impossibilidade de aplicação do meio eletrônico, a autoridade competente deverá motivar a decisão da realização pelo modo presencial.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

- **Art. 120.** O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.
- **Parágrafo único.** O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão de contratação designada pela autoridade competente.
- **Art. 121.** O aviso público do edital de credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que seu extrato será publicado no diário oficial do Município, da União e em jornal diário de grande circulação.
- § 1º O prazo mínimo de publicação não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis para o início do recebimento dos documentos para credenciamento, devendo ficar permanentemente aberto para participação de interessados.
- § 2º Na hipótese de credenciamento para contratação em mercados fluidos, o instrumento convocatório será publicado com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.
- § 3º A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação local deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2023, sendo facultativa após esta



data, nos termos do §2°, artigo 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

- § 4º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.
- **Art. 122.** O credenciamento poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses de contratação:
- I paralela e não excludente caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II com seleção a critério de terceiros caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, e;
- III em mercados fluidos caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- **Art. 123.** No processo de credenciamento, a depender do objeto, poderá haver a adoção de preços definidos em tabelas oficiais ou decretadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após procedimento administrativo para a indicação dos valores.
- **Art. 124.** Os procedimentos de credenciamento observarão as seguintes regras:
- I a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de interessados;
- II na hipótese do inciso I do caput do artigo 122, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições



padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo 122, deverá definir o valor da contratação;

- IV na hipótese do inciso III do caput do artigo 122, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.
- **Art. 125.** O credenciamento será precedido de edital de chamamento público e a instrução processual deverá conter, no mínimo, o seguinte:
- I especificação do bem ou serviço solicitado;
- II justificativa pormenorizada e consistente da necessidade do ajuste;
- III pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;
- IV detalhamento das condições do ajuste;
- V indicação do gestor e seu suplente;
- VI justificativa dos valores envolvidos;
- VII parâmetros do ajuste, com a especificação de seu objeto, das obrigações recíprocas, dos prazos e valores, do cronograma de desembolso ou forma de pagamento, das condições de execução, dentre outros elementos;
- VIII a depender do objeto, manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, outra Secretaria municipal competente ou dos setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese da existência de planilha analítica de composição de custos:
- IX autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio



de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro;

 X - encaminhamento para a Secretaria Municipal de Administração e Infraestrutura ou para o setor técnico responsável equivalente para registro dos dados em sistema informatizado e realização das demais providências administrativas;

XI - juntada do edital na fase preparatória;

XII - indicação de comissão de contratação, a quem caberá a operacionalização do procedimento;

XIII - emissão de parecer jurídico por Procurador do Município;

XIV - publicação do resultado do procedimento na imprensa oficial, no Portal de Compras do Município de Miguel Calmon - Bahia e no PNCP.

Parágrafo único. Na instrução processual, deverá ser observado, no que couber, o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, e outras condições previstas em normativas municipais vigentes.

- **Art. 126.** Na elaboração dos editais para credenciamento, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, dentre outros:
- I explicitação do objeto a ser contratado ou do projeto a ser executado;
- II fixação de critérios e exigências mínimas à participação e habilitação dos interessados;
- II indicação de tabela oficial de preços, conforme o caso, dos diversos serviços a serem prestados ou bens a serem fornecidos, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- IV isonomia na execução do objeto, obedecidas as condições prédeterminadas;
- V vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VI estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o



contraditório e a ampla defesa;

VII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo, e;

VIII - previsão dos usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços ou no faturamento.

Art. 127. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, quando couber, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente.

Art. 128. O edital deverá prever a vedação de participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou de ser contratada pela Administração.

Art. 129. O edital deverá prever que, dos atos decorrentes do julgamento do credenciamento, caberá recurso ou pedido de reconsideração, nos termos dos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 130. Decididos os recursos conforme a avaliação do mérito pela autoridade competente e constatada a regularidade dos atos, o procedimento será homologado.

Art. 131. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições para a habilitação exigidas no edital e constantes do cadastro unificado disponível no PNCP, sob pena de descredenciamento. **Parágrafo único.** A Administração deverá estabelecer a possibilidade e a



forma para os usuários denunciarem eventuais irregularidades na execução do objeto ou no faturamento, de modo a auxiliar no processo de fiscalização do ajuste.

Art. 132. O credenciamento não gera a obrigação de contratação pela Administração, garantido o tratamento isonômico a todos os credenciados.

Art. 133. O credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos ajustes firmados com a Administração será descredenciado, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 156 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 134. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento, mediante o envio de solicitação escrita à Administração.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos já assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço, a aplicação das sanções definidas no artigo 156 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 135. A extinção do credenciamento não gera a rescisão do contrato em vigor.

Art. 136. O credenciamento para contratação em mercados fluidos dar-se-á nos casos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º O órgão promotor deverá atestar as condições previstas no caput e que



o credenciamento é a melhor opção para atender a necessidade pública.

- § 2º O procedimento para o credenciamento para a contratação em mercados fluidos poderá se dar na forma de mercado eletrônico público (emarketplace), conforme normativa expedida pela Controladoria Geral do Município ou pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.
- § 3º No caso de contratação por meio de mercado eletrônico público, às exigências habilitatórias podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, admitida a pré-qualificação, nos termos da lei.
- § 4º O instrumento convocatório para a contratação em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação, admitindo-se como referência inicial:
- I os preços de tabelas de preços públicos;
- II os preços gerados por sistemas eletrônicos da Administração Pública;
- III os preços disponíveis em sítios eletrônicos especializados em publicação de commodities ou outros produtos sujeitos a variação de mercado.
- § 5º A autorização para contratar contendo a indicação da dotação orçamentária, com a declaração do ordenador de despesas, nos termos exigidos pelos incisos I e II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerará o preço referencial estimado.
- § 6º No ato de publicação da convocação para cotação, a Administração disponibilizará a previsão de quantidade, prazo de entrega, marca e/ou modelo, quando for o caso, para fins de contratação.
- § 7º O registro das cotações para o procedimento em mercados fluidos poderá ser realizado diariamente, na forma fixada no instrumento convocatório.
- § 8º Na apresentação da cotação, será considerado o registro da menor cotação pelo maior desconto.
- § 9º Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser



provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

- **Art. 137.** As despesas decorrentes das contratações derivadas do credenciamento correrão por conta dos órgãos ou entidades contratantes.
- **Art. 138.** Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, podendo os interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados ingressar a qualquer tempo, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.
- **Art. 139.** O julgamento poderá ser realizado paulatinamente, observada a ordem de recebimento dos documentos entregues pelos interessados e nos termos definidos no edital.
- **Art. 140.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Parágrafo único.** A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto disciplinado no edital.
- **Art. 141.** O órgão ou entidade contratante poderão, a qualquer tempo, alterar os termos e as condições do credenciamento, desde que seja mantida a integridade do objeto credenciado.
- § 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser juntada aos autos



a anuência expressa dos credenciados sobre as alterações realizadas, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Na hipótese de alteração de condição do credenciamento, a Administração deverá providenciar a publicação resumida do aditamento ao contrato, quando houver, pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Art. 142. O edital deverá prever as demais condições necessárias à realização do credenciamento que não estejam estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- **Art. 143.** A pré-qualificação é procedimento seletivo prévio à licitação, convocada por meio de edital e destinada à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.
- **Art. 144.** Para a realização do procedimento de pré-qualificação, deverão ser cumpridas as disposições previstas no artigo 80 da Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos de pré-qualificação serão realizados por comissão de contratação devidamente designada pela Autoridade Máxima do órgão ou entidade.

- Art. 145. O Município, por meio do órgão promotor, poderá promover a préqualificação destinada a identificar:
- I fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;



- II bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo Município.
- § 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.
- § 3º A pré-qualificação poderá ser aproveitada para vários certames, inclusive, por diferentes órgãos e entidades municipais.
- **Art. 146.** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.
- **Art. 147.** Sempre que a Administração entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados, por meio de edital, para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica de obras ou serviços ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- § 1º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante: I - publicação de extrato do instrumento convocatório no PNCP, conforme o caso, e;
- II publicação de extrato no diário oficial do Município, da União e em jornal diário de grande circulação local, observado o disposto no §2°, artigo 175 da Lei n° 14.133, de 2021.
- § 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica de obras ou serviços ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- Art. 148. A apresentação de documentos far-se-á perante comissão de



contratação indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo definido em edital e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

- **Art. 149.** Na hipótese de pré-qualificação de bem, após o seu recebimento e da documentação prevista no edital de chamamento, a comissão de contratação deverá efetuar a análise, o julgamento e a publicação do resultado.
- Art. 150. Em caso de aceitação e pré-qualificação, o órgão ou entidade deverá, por meio da comissão de contratação, expedir o certificado de conformidade.
- Art. 151. A decisão da comissão de contratação sobre a pré-qualificação será fundamentada e publicada no PNCP, no diário oficial do Município, da União e em jornal diário de grande circulação local.
- **Art. 152.** O certificado do pré-qualificado poderá ser renovado sempre que os documentos forem atualizados e desde que mantidas as condições exigidas no edital.
- § 1º É facultado à comissão de contratação, em qualquer fase do procedimento, efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a sua instrução, bem como solicitar laudos e pareceres técnicos destinados a fundamentar suas decisões.
- § 2º Poderão ser utilizados na avaliação técnica, indicadores de experiência anterior, informações de outros órgãos públicos ou instituições privadas, além da análise de catálogos, amostras, prospectos, dentre outros.
- § 3º Qualquer despesa necessária para a análise do bem deverá ser arcada pelo interessado na pré-qualificação.



Art. 153. O edital deverá prever a possibilidade de recurso com prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber.

- **Art. 154.** A Administração poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:
- I a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré- qualificados;
- II na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital, e; III a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.
- § 1º As informações sobre os pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgadas e mantidas à disposição do público.
- § 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:
- I já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré- qualificação seja deferido posteriormente, e;
- II estejam regularmente cadastrados no Município e no PNCP.
- § 3º No caso de realização de licitação restrita, a Administração enviará convite, por meio eletrônico (e-mail), aos fornecedores devidamente cadastrados no grupo e subgrupo equivalente a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, devendo ser anexada, aos autos do procedimento licitatório, a comprovação do envio respectivo.
- § 4º O convite de que trata o §3º deste artigo não exclui a obrigação de



atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

- **Art. 155.** O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a préqualificação de interessados e de bens.
- Art. 156. A pré-qualificação será realizada por meio eletrônico.
- **Art. 157.** Para a pré-qualificação de fornecedores de que trata o inciso I, artigo 80 da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP e do Município para avaliação dos documentos exigidos em edital.
- **Art. 158.** Para a pré-qualificação de bens de que trata o inciso II, artigo 80 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados os procedimentos a seguir:
- I elaborar descritivo e critérios técnicos que irão compor a avaliação de desempenho do bem;
- II designar comissão de contratação para análise, julgamento e posterior préqualificação, e;
- III publicar edital de chamamento convocando interessados para préqualificação de bens para integrar o catálogo municipal.
- **Art. 159.** O cadastro de bens pré-qualificados será revisado periodicamente, com o intuito de avaliar se estão mantidas as condições iniciais da pré-qualificação.
- **Parágrafo único.** A validade do cadastro será de 1 (um) ano, podendo ser revista, atualizada ou mantida a pré-qualificação.
- Art. 160. O cadastro dos pré-qualificados será suspenso:
- I quando da ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações,



documentos ou nas amostras apresentadas para o procedimento do cadastro;

- II quando da ocorrência de desvio de qualidade da marca e modelo registrados referentes ao bem, e;
- III em caso de decisão de órgão oficial que impeça a circulação e o uso da marca e/ou modelo do bem.

Parágrafo único. Durante o procedimento de apuração dos fatos de que trata este artigo, o cadastro de pré-qualificação poderá ser suspenso, motivadamente, garantidos os direitos ao contraditório e ampla defesa.

- **Art. 161.** O cadastro de pré-qualificação será anulado na hipótese de comprovação da ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações, documentos ou amostras apresentadas para cadastro, garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.
- **Art. 162.** O cadastro de pré-qualificação será revogado nas seguintes hipóteses, garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa:
- I discrepância, devidamente comprovada, entre os resultados obtidos na avaliação e aqueles observados na utilização do bem cadastrado;
- II quando presentes razões de interesse público, devidamente motivadas;
- III quando o bem deixar de atender às exigências estabelecidas pela Administração;
- IV quando não for atendida a solicitação de apresentação de documentos ou de sua atualização, e;
- V quando o bem pré-qualificado deixar de ser produzido.
- **Art. 163.** Na hipótese de fraude, falsidade em declarações, documentos ou amostras, fica o interessado sujeito à instauração do procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade em razão dos



atos cometidos durante o procedimento, devendo ser observado o trâmite previsto no Regulamento específico das contratações municipais.

- Art. 164. É de competência exclusiva da autoridade competente do órgão ou entidade interessado na pré-qualificação efetuar a aplicação de penalidade.
- Art. 165. O edital terá caráter permanente e ficará disponível no PNCP.
- **Art. 166.** Os potenciais fornecedores e os bens pré-qualificados serão divulgados no PNCP.
- Art. 167. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.
- **Art. 168.** No PNCP, será dada publicidade permanente aos atos dos procedimentos realizados.
- **Art. 169.** O certificado de conformidade de pré-qualificação poderá ser revisto pela Administração a qualquer momento, levando em consideração normas técnicas, peculiaridades do objeto e razões de interesse público devidamente motivadas.
- **Art. 170.** Os casos omissos relativos aos procedimentos operacionais serão dirimidos pela comissão de contratação.
- **Art. 171.** O edital deverá prever demais condições não estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO IV



DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

- **Art. 172.** A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.
- § 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, sendo que o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.
- § 2º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.
- **Art. 173.** Caberá ao órgão promotor elaborar o termo de referência e o edital, realizar o chamamento público do PMI, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.
- **Art. 174.** O PMI será conduzido por comissão de contratação devidamente designada.



- **Art. 175.** O termo de referência e o edital conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pelo setor responsável do órgão promotor:
- I demonstração do interesse público na realização do objeto a ser contratado;
- II delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, será possível a indicação restrita do problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV exclusividade da autorização, se for o caso;
- V prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização para realização dos estudos;
- VI prazo para análise e eventual formalização de autorização para realização dos estudos;
- VII prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, no mínimo, em:
- a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível,



equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

- c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão promotor;
- d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
- e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
- f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes, e;
- g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.
- § 1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto.
- § 2º O edital e o termo de referência deverão ser publicados no PNCP.
- § 3° O extrato do edital deverá ser publicado no diário oficial do Município, da União e em jornal diário de grande circulação local, na forma do §2°, artigo 175 da Lei n° 14.133, de 2021.
- **Art. 176.** A Administração deverá autorizar o interessado a elaborar os estudos objeto do edital.

Parágrafo único. O ato de autorização será pessoal e intransferível.

- **Art. 177.** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.
- **Art. 178.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município de Miguel Calmon Bahia perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.
- Art. 179. A autorização deverá ser publicada no PNCP, no diário oficial do



Município, em jornal diário de grande circulação local e informará:

I - o objeto dos estudos autorizados, e;

- II a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela
 Administração no correspondente procedimento licitatório.
- § 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.
- § 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato.
- § 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificar, inclusive, quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.
- Art. 180. É condição para emissão do ato de autorização o atendimento de todas as exigências previstas no edital.
- **Art. 181.** Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.
- **Parágrafo único.** A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante o Município, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.
- Art. 182. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização



poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

- I a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração, e;
- II a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.
- Art. 183. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou, o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.
- **Art. 184.** O prazo definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado após análise do órgão promotor:
- I de ofício, pela comissão de contratação, mediante motivação, ou;
- II a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa, desde que aceita pela comissão de contratação.
- **Art. 185.** O ato de autorização poderá ser anulado, revogado, mediante a demonstração de razões relevantes, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.
- Art. 186. A autorização poderá, assegurados o contraditório e ampla defesa, por decisão motivada ser:
- I cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese





de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade promotor;

- II revogada, em caso de:
- a) perda de interesse do Município, ou;
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão promotor por escrito.
- III anulada, na hipótese de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação, ou;
- IV tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.
- § 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput.
- § 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.
- § 3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.
- § 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§1º e 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão promotor que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.
- § 5º A pessoa autorizada será notificada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa de que trata o caput deste artigo.
- **Art. 187.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão promotor.



Art. 188. O órgão promotor poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão promotor poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

- **Art. 189.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do PMI previsto neste Decreto:
- I não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II não obrigará a Administração realizar licitação;
- III não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da Administração.
- **Art. 190.** Para aceitação dos produtos e serviços do PMI, a comissão de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da Administração e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.
- **Art. 191.** O edital deverá prever a forma de deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do PMI e as demais condições não estabelecidas neste Decreto.



Art. 192. Quando se tratar de Parcerias Público-Privadas (PPPs), o PMI deverá seguir o disposto na regulamentação municipal ou, na ausência desta, em regulamentação federal.

Art. 193. Aplica-se, subsidiariamente, ao PMI o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

- **Art. 194.** O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.
- § 1º O SRP poderá, na forma deste Decreto, decorrer de hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e ser utilizado por mais de um órgão ou entidade deste Município.
- § 2º Para a realização dos procedimentos de registro de preços, aplica-se o disposto nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e o previsto neste Decreto.
- **Art. 195.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar a possibilidade de processamento por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), quando pertinente, observadas as diretrizes instituídas pela Secretaria Municipal competente, a depender do objeto a ser contratado.

Parágrafo Único - O planejamento inclui a adoção ao quanto previsto no



Plano de contratações anual, documento facultativo neste município.

- Art. 196. Para efeitos deste Decreto, serão consideradas as seguintes definições:
- I Ata de Registro de Preços (ARP) documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;
- II Sistema de Registro de Preços (SRP);
- III Intenção de Registro de Preços (IRP);
- IV Órgão gerenciador órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- V Órgão participante órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra e adere a ata de registro de preços;
- VI Órgão não participante órgão ou entidade da Administração que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
- VII Aditamento documento que formaliza a alteração da ata de registro de preço ou do instrumento de contratação dela decorrente, compreendendo os termos aditivos e apostilamentos;
- VIII Instrumento convocatório instrumento por meio do qual se publicam as regras da licitação ou da contratação direta, compreendendo os termos edital de licitação e aviso de contratação direta;
- IX Particular aquele que participa do procedimento de contratação realizado pela Administração e compreende os termos licitante, licitante vencedor, fornecedor, prestador de serviços, contratado;



X - Regulamento específico das contratações municipais – Decreto Municipal que regulamenta os procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, para órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Miguel Calmon - Bahia.

Seção I

Do órgão gerenciador

- **Art. 197.** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:
- I realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens, e;
- c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.
- III deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;
- IV consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;
- V realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos participantes;



VI - elaborar o instrumento convocatório;

VII - remanejar os quantitativos da ARP, observados os procedimentos dispostos neste Decreto;

VIII - confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico, que deverão ser padronizados;

IX - promover a assinatura da ARP e a sua disponibilização aos órgãos participantes;

X - gerenciar a ARP;

XI - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados enquanto a ARP estiver vigente;

XII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;

XIII - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas neste Decreto, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta:

XV - avaliar e decidir sobre as alterações processadas na ARP;

XVI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e determinar o registro no respectivo cadastro.

§ 1º Os procedimentos constantes dos incisos II a V do caput serão efetivados antes da elaboração do instrumento convocatório e de seus anexos.



- § 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades relacionadas ao procedimento.
- § 3º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato competem à Assessoria Jurídica do município.

Seção II

Do órgão participante

- **Art. 198.** O órgão participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe:
- I registrar, no Sistema de Gestão Pública (SGP), sua intenção de registro de preços, acompanhada:
- a) de declaração de concordância com as especificações ou termo de referência ou projeto básico;
- b) da estimativa de consumo;
- c) do local de entrega, e;
- d) da justificativa pormenorizada do quantitativo.
- II garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão gerenciador, acompanhadas das informações referidas nas alíneas do inciso I deste artigo e respectiva pesquisa de mercado que contemple a eventual variação de custos consideradas as especificidades do beneficiário da demanda:
- IV manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- V auxiliar tecnicamente o órgão gerenciador, quando solicitado;
- VI tomar conhecimento da ARP e eventuais alterações para o correto



cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ARP, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou de obrigações contratuais;

IX - avaliar e decidir sobre as alterações nas contratações decorrentes da ARP;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado, em relação à sua demanda, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador e determinar o registro no respectivo cadastro;

XI - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

Art. 199. A instrução processual e a condução do procedimento deverá observar, no que couber, as regras previstas neste Regulamento e as competências nele definidas.

Art. 200. Na hipótese de licitação ou contratação direta para registro de preços que envolver mais de um órgão ou entidade, observadas as regras de competência, será considerado órgão gerenciador que exercerá as atribuições por meio de gestor designado, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - o órgão ou a entidade que detenha a maior parcela do valor a ser licitado ou contratado diretamente.

 II - a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda – quando o objeto do registro de preços for aquisição e contratação estratégica;



III - o órgão ou a autarquia que possuir maior expertise técnica relacionada ao objeto licitado, incluindo o órgão ou a autarquia demandante;

IV - quando o requisitante do registro de preços não possuir servidor designado para a operacionalização da licitação e da dispensa eletrônica, a competência será do órgão ou da autarquia a que o servidor está subordinado.

- § 1°. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, caso o órgão ou entidade que detenha a maior parcela não disponha de agente operador do certame, será considerado órgão gerenciador aquele que detenha a segunda maior parcela e, assim, sucessivamente.
- § 2°. A competência indicada nos incisos I, II, III e IV pode ser cumulativa. Neste caso, o gestor será designado pela Autoridade Superior.
- **Art. 201.** Para as contratações mantidas em vigor após encerrada a vigência da ARP, os requerimentos protocolados e as alterações contratuais realizadas pelo órgão participante deverão ser comunicadas pelo gestor designado ao órgão gerenciador para centralização e registro das informações.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 197 deste Decreto, durante a vigência da ARP, compete ao órgão gerenciador a realização dos atos inerentes à ARP e suas alterações.

Seção III

Do cabimento do SRP

- **Art. 202.** O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração e, preferencialmente:
- I quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de



entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 203. No caso de contratação de execução de obras e serviços de Engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidas as condições previstas nos incisos do §5°, artigo 82 da Lei nº 14.133, de 2021, e os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos exigidos neste artigo deverão ser atestados pela área técnica do órgão promotor da contratação.

Seção IV

Dos critérios para adoção do SRP

Art. 204. Para a adoção do SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de Engenharia, deverá ser observado o seguinte: I - a licitação deverá ser realizada conforme condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e nos Regulamentos específicos que tratam sobre as modalidades de licitação e de obras e serviços de Engenharia;

II - as exigências técnicas deverão ser mínimas e corresponder à abrangência do objeto a ser licitado;



III - o instrumento convocatório deverá estabelecer as demais condições para a contratação.

- **Art. 205.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no instrumento convocatório.
- § 1º Na hipótese de que trata o caput, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 2º A pesquisa de que trata o § 1º deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ARP ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 6 (seis) meses.
- **Art. 206.** O instrumento convocatório poderá admitir como critério de julgamento a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, devendo ser observados os requisitos sobre o tema exigidos neste Decreto.
- **Art. 207.** O órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração na respectiva ARP e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- § 1º O prazo de que trata o caput será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de solicitação da intenção de registro de preços no



Sistema de Gestão Pública (SGP).

- § 2º Quando se tratar de objeto que seja de interesse de mais de um órgão ou entidade do Município de Miguel Calmon Bahia, deverá ser informado procedimento relativo à intenção de registros de preços, conforme diretrizes estabelecidas em normativas expedidas pela Controladoria Geral do Município ou pela a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, em consonância com o art. 200 deste Decreto.
- § 3º O órgão gerenciador ficará responsável por consolidar as demandas de todos os interessados e efetuar os procedimentos necessários para a completa instrução processual e realização do procedimento licitatório ou da contratação direta.
- § 4º O procedimento previsto no caput será dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante.
- **Art. 208.** Os órgãos e entidades da Administração, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, deverão consultar as IRPs em andamento e decidir a respeito de sua participação.
- **Art. 209.** O procedimento licitatório ou a contratação direta será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, nos termos deste Decreto.
- **Art. 210.** A indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
- Art. 211. O instrumento convocatório para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, deste Decreto e deverá dispor sobre:
 I as especificidades da contratação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



- II a estimativa de quantidade mínima e máxima a ser adquirida ou contratada, com a indicação de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado, exceto nas seguintes hipóteses:
- a) quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- b) no caso de alimento perecível;
- c) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
- d) por outros motivos justificados no processo.
- IV a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação;
- VI as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto neste Decreto;
- VII a atualização periódica dos preços definidos em tabelas oficiais;
- VIII condições quanto ao local, prazo de entrega ou execução e possibilidade de prorrogação, frequência, periodicidade, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, características da mão de obra, materiais e equipamentos a serem utilizados, além dos procedimentos, cuidados, deveres e obrigações a serem adotados;
- IX modelos de planilhas de composição de custos, quando cabível;
- X as minutas de contratos decorrentes do SRP, quando for o caso;
- XI indicação nominal dos órgãos participantes do respectivo registro de



precos;

XII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ARP que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório;

XIV - as regras sobre a possibilidade ou não de adesão à ARP;

XV - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto neste Decreto;

XVI - o prazo de vigência da ARP;

XVII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ARP e em relação às obrigações contratuais;

XVIII - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

XIX - a inclusão na ARP do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original para a formação do cadastro de reserva;

XX - a vedação à contratação, no caso de serviços, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas situações referidas nas alíneas do inciso II, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ARP.

§ 2º Na fase preparatória, excepcionalmente e de forma motivada, o setor



requisitante poderá estabelecer no instrumento convocatório que os licitantes poderão cotar preços diferenciados para o mesmo objeto, nas hipóteses de serem entregues ou executados em condições diversas em decorrência da variação de custos.

§ 3º Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, nos termos do inciso IV deste artigo, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Seção V

Da utilização do SRP por contratação direta

- Art. 212. Na hipótese de utilização do SRP por meio de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, deverão ser observados:
- I os requisitos da instrução processual dispostos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido neste Regulamento;
- II os pressupostos para enquadramento por inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção VI

Da Ata de Registro de Preços (ARP), do cadastro de reserva e do contrato

- **Art. 213.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ARP:
- I serão registrados na ARP os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II será incluído na ARP, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou



fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos dos adjudicados na sequência de classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original;

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ARP, que deverá ser respeitada nas contratações;

- IV a ARP com o preço registrado e indicação dos fornecedores será divulgada no PNCP, no diário oficial do Município, da União e em jornal diário de grande circulação local e ficará à disposição durante a sua vigência.
- § 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ARP, nas hipóteses previstas neste Decreto.
- § 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- § 3º Quando se tratar de licitação na forma eletrônica, após a homologação, os licitantes remanescentes terão oportunidade de se manifestar eletronicamente no sistema e-Compras, sobre a aceitação em efetuar cadastro de reserva, precluindo o direito após o prazo concedido pela Administração no instrumento convocatório.
- § 4º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório e nas seguintes situações:
- I quando o adjudicatário não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, e;
- II quando houver o cancelamento do registro do licitante, nas hipóteses previstas neste Decreto.
- Art. 214. O cadastro de reserva constitui expectativa de direito ao licitante



cadastrado, ficando dispensada sua assinatura no respectivo termo.

Parágrafo único. Na hipótese da convocação de remanescente, o licitante será comunicado para assinar a ARP.

- **Art. 215.** Após a homologação da licitação ou da autorização da contratação direta, o licitante melhor classificado ou o fornecedor será convocado para assinar ARP no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do adjudicatário durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito expressamente pela Administração.
- § 2º A ARP disponibilizada no SRP será assinada mediante uso de certificação digital e-Gov.
- **Art. 216.** Quando o convocado não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 217.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
- **Art. 218.** A contratação decorrente de ARP será formalizada pelo órgão participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou outro instrumento



hábil para formalização, observado o disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A formalização da contratação decorrente da ARP deverá ocorrer no prazo de validade da ARP.

Art. 219. O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano, contado a partir do 1° dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, no diário oficial do Município, da União e em jornal diário de grande circulação local, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que conveniente, oportuno e comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Art. 220. O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida no instrumento convocatório, observado o disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 221. Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

Art. 222. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP.

Art. 223. Deverá ser designado gestor e suplente para realizar as atividades inerentes aos procedimentos do registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de órgão participante, deverá ser por este designado gestor específico para a contratação, que deverá se reportar ao órgão gerenciador, para fins de centralização das informações



decorrentes de contratações similares.

Seção VII Do gestor

- **Art. 224.** Ao gestor, além de outras atribuições previstas em Regulamento específico, caberá:
- I gerenciar a ARP, providenciando a indicação, sempre que solicitada, dos fornecedores ou prestadores de serviços, para atendimento das necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos de contratação registrados na ARP;
- II informar à autoridade competente, por meio de processo devidamente autuado, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor ou do prestador do serviço em atender às condições estabelecidas no instrumento convocatório e firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados, assim como, a recusa em assinar o contrato ou instrumento equivalente;
- III controlar as quantidades dos itens e o contrato, quando houver, adotando as medidas cabíveis visando ao início de novo registro de preços, quando necessário:
- IV zelar, após receber a indicação do fornecedor ou prestador do serviço, pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive quanto às regularidades social, trabalhista e fiscal no âmbito federal, estadual e municipal e junto ao FGTS durante o período de vigência do registro de preços;
- V conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados quando a ARP for específica para atender ao órgão promotor e da aplicação das penalidades pelo descumprimento do pactuado na ARP;
- VI gerenciar a ARP, quando o objeto registrado for específico para atender



ao órgão;

VII - repassar ao agente de contratação procedimentos relativos às negociações e às alterações que forem efetuadas na ARP;

VIII - realizar periodicamente pesquisa mercadológica para verificação da vantajosidade dos valores registrados em ARP;

IX - efetuar os atos relativos à gestão e ao cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações;

X - realizar os procedimentos referentes às alterações da ARP;

XI - efetuar atividades correlatas aos procedimentos de registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese de a ARP envolver mais de um órgão ou entidade, o gestor poderá solicitar manifestação do fiscal nomeado pelo órgão participante, que deverá atuar de acordo com as competências previstas em Regulamento específico.

Seção VIII

Da alteração da proposta, dos preços registrados e dos valores contratados Subseção I

Das disposições gerais

Art. 225. Os preços da proposta, os preços registrados e os preços contratados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ARP tal como pactuado, nos



termos da alínea "d", inciso II, caput, artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

- II decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- III resultante de previsão no instrumento convocatório e no contrato, se houver, de cláusula de reajuste de preços em sentido estrito ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Decreto.
- § 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, as alterações de valores serão formalizadas por meio de termo aditivo.
- § 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, as alterações de valores serão formalizadas por meio de apostilamento.
- § 3º Os aditamentos deverão ser registrados e publicados pelos mesmos meios de publicação do instrumento originário, com a indicação do número do protocolo no qual foi proferida a decisão que serviu de motivação à alteração do valor.
- Art. 226. O instrumento convocatório e o contrato, caso existente, deverão prever as condições de alteração de preços, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá fixar as condições de alteração dos preços, conforme a natureza do ato que formalizará o instrumento de contratação decorrente da ARP.

Art. 227. Aplica-se o procedimento de alteração do preço do contrato previsto neste Decreto.

Subseção II

Da alteração durante a vigência da Ata de Registro de Preços (ARP)



- **Art. 228.** Durante a vigência da ARP, as alterações de valores deverão incidir sobre ela, e os requerimentos devem ser protocolados ao órgão gerenciador, para avaliação e decisão.
- § 1º As alterações de valores na ARP incidem nas contratações dela decorrentes.
- § 2º Alterado o preço registrado, deverá o órgão gerenciador comunicar o fato ao gestor do órgão participante que tiver formalizado contratação decorrente da ARP.
- § 3º Compete ao gestor do órgão participante, nos termos do §2º, avaliar a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o momento da celebração da contratação e eventual preclusão, nos termos dispostos neste Decreto.
- § 4º Para a contratação celebrada por meio de instrumento diverso do contrato o valor será alterado apenas com relação aos termos formalizados ou prorrogados após o protocolo do requerimento de alteração.
- § 5º Na hipótese de contrato, os valores atualizados passam a vigorar a partir da data da alteração do preço indicada no aditamento à ARP.
- **§ 6º** Para alteração dos contratos decorrentes das ARP, deverão ser observados os termos do artigo 124 e seguintes da Lei nº 14.133, 2021, e os trâmites definidos neste Regulamento.
- § 7º Recebido por equívoco o protocolo pelo gestor do órgão participante, este deverá providenciar sua remessa ao órgão gerenciador.
- § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, será considerado como marco temporal para fins de preclusão a data do primeiro recebimento.

Subseção III Da alteração após a extinção da ARP



Art. 229. Após encerrada a vigência da ARP e houver contratação dela decorrente ainda vigente, as alterações de valores se aplicam no âmbito das contratações, nos termos do artigo 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Decreto, sendo que os requerimentos devem ser protocolados e dirigidos ao gestor da contratação.

Parágrafo único. Compete ao gestor da contratação comunicar ao órgão gerenciador sobre o requerimento protocolado, para centralização e registro das informações referentes às contratações similares, assim como inserir, junto ao sítio eletrônico municipal e ao PNCP, o processo que gerou a ata e os registros alterados.

Subseção IV Da alteração da proposta

Art. 230. O preço da proposta poderá ser alterado desde que fundamentado em fato previsto neste Decreto, ocorrido supervenientemente à sua apresentação, e deverá ser requerido antes da assinatura da ARP, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A atualização do preço da proposta somente poderá se dar desde que a proposta não seja considerada inexequível, em face do momento de sua apresentação, mediante atesto do órgão gerenciador.

Subseção V Da alteração do preço registrado e do preço contratado

Art. 231. O preço registrado em ARP poderá ser alterado desde que apresentado requerimento fundamentado em fato previsto neste Decreto, ocorrido supervenientemente à sua assinatura, e deverá ser protocolado, sob pena de preclusão:



I - na hipótese de adoção de instrumento de contratação diverso do contrato: antes da data de liberação da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou termo equivalente no sítio eletrônico municipal e no PNCP; II - antes da data da assinatura do contrato:

- III na hipótese de contrato já assinado: a qualquer tempo, durante sua vigência e antes de eventual prorrogação.
- § 1º Na hipótese do inciso III deste artigo o preço registrado em ARP poderá ser alterado no contrato desde que ocorrido supervenientemente à assinatura do contrato, sob pena de preclusão.
- § 2º A alteração de preço da ARP se aplica às contratações formalizadas após a sua concessão.
- **Art. 232.** Na hipótese de celebração de mais de um contrato, o requerimento de alteração de preço deve ser formalizado individualmente para cada contratação.
- **Art. 233.** Compete ao gestor designado tomar as providências necessárias à alteração dos preços em favor da Administração.

Subseção VI

Da atualização e da negociação dos preços

- **Art. 234.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, será o fornecedor convocado para negociar a redução do preço registrado.
- § 1º O fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.
- § 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do §1º, deverão ser



convocados os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

- § 3º A Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 4º Não havendo êxito na negociação, deverá ser cancelada a ARP, adotando-se as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- § 5º Caso haja a redução do preço registrado, o órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual.
- **Art. 235.** No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ARP, poderá o fornecedor requerer a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.
- § 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.
- § 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ARP, sob pena de cancelamento do preço registrado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis.
- § 3º Havendo cancelamento do preço registrado do fornecedor, deverão ser convocados os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de



classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

- § 4º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata, no máximo, nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.
- § 5º Não havendo êxito na negociação, deverá ser cancelado o preço registrado, adotando-se as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- § 6º Na hipótese de comprovação exigida no caput e no § 1º deste artigo, será alterado o preço registrado de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado por meio de termo aditivo à ARP e termo aditivo à contratação, quando existente.
- § 7º Caso haja a majoração do preço registrado, o órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual.
- **Art. 236.** A iniciativa e o encargo de demonstração da necessidade de alteração de preço serão do fornecedor, que deverá formalizar a solicitação mediante requerimento formal.
- § 1º Compete ao gestor da ARP do órgão gerenciador e ao gestor do contrato, com auxílio da Assessoria Jurídica do município e da Controladoria Geral do Município, conforme o caso, a análise e o respectivo cálculo referentes ao requerimento.
- § 2º Para os contratos mantidos em vigor após encerrada a vigência da ARP, todos os requerimentos referentes à alteração dos valores devem ser avaliados pelo gestor do contrato, com auxílio da da Assessoria Jurídica do



município e da Controladoria Geral do Município.

Subseção VII Da atualização periódica da ARP ou do preço registrado

- **Art. 237.** O instrumento convocatório e a ARP, quando couber, deverão conter cláusulas que estabeleçam os casos que admitem atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- **Art. 238.** Serão atualizados automaticamente os preços referentes a contratações decorrentes de certames cujo critério de julgamento adotado seja a oferta de maior desconto linear sempre que atualizada a tabela oficial referencial de preços, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Subseção VIII

Da incidência do reajuste em sentido estrito sobre a ARP e sobre as contratações dela decorrentes

- **Art. 239.** O reajuste de preços em sentido estrito da ARP e das contratações dela decorrentes deverá ser solicitado expressamente pelo fornecedor, sendo que os critérios e os índices setoriais ou, na sua ausência, os índices gerais, deverão ser fixados no instrumento convocatório e no contrato, caso existente, com base na norma técnica emitida pela Secretaria Municipal competente em vigor na data da licitação.
- § 1º Deverá ser indicada no instrumento convocatório a norma técnica vigente emitida pela Secretaria Municipal competente ou pela Controladoria Geral do município.



- § 2º O reajuste da ARP e das contratações dela decorrentes não caracteriza alteração do contrato, podendo ser realizada por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo.
- § 3º O apostilamento pode ser realizado independentemente de prévia análise da Assessoria Jurídica do município, salvo em caso de dúvida jurídica específica, a qual deverá ser apontada nos autos.
- § 4º A comprovação do apostilamento deverá ser juntada nos autos.
- **Art. 240.** Para os contratos mantidos em vigor após encerrada a vigência da ARP, os reajustes deverão observar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses do último reajuste concedido.
- **Art. 241.** Aplicam-se ao reajuste, no que couber, as regras previstas neste Decreto.

Subseção IX Da repactuação

Art. 242. Poderão ser repactuados os preços previstos em ARP com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses que tenham como objeto serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo a possibilidade estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 243. Para os contratos mantidos em vigor após encerrada a vigência da



ARP as repactuações deverão observar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses da última repactuação concedida.

Art. 244. Aplicam-se à repactuação, no que couber, as regras previstas neste Decreto.

Seção IX

Da prorrogação da ARP

- **Art. 245.** O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que haja:
- I interesse e necessidade pública da manutenção da ARP;
- II anuência do fornecedor que tenha seu preço registrado;
- III quantitativo disponível na ARP;
- IV vantajosidade para a Administração;
- V comprovação da regularidade fiscal, social, trabalhista e de FGTS da contratada, por meio de certidões ou cadastro municipal atualizado;
- VI informação sobre o desempenho da contratada;
- VII declaração do fornecedor que não foi declarado inidôneo por qualquer esfera federativa e de que não está suspenso de licitar ou impedido de contratar com o Município;
- VIII informação do gestor se existe processo sancionatório em trâmite e, se houver, em que estágio se encontra;
- IX informação sobre existência de processos em trâmite que tenham como objeto alteração de valores contratuais.
- **Parágrafo único.** Quando da análise da vantajosidade, o órgão gerenciador deverá levar em consideração as atualizações dos valores previstos na ARP.
- Art. 246. No ato de prorrogação da vigência da ARP, poderá haver a



renovação dos quantitativos registrados até o limite do quantitativo original, vedado qualquer acréscimo.

- § 1º O ato de prorrogação da vigência da ARP deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo a ser renovado.
- § 2º Deverá ser publicado termo aditivo à ARP com todos os seus requisitos, indicação de se tratar de prorrogação.

Seção X

Do cancelamento do registro do fornecedor

- **Art. 247.** O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:
- I por razão de interesse público;
- II pelo cancelamento de todos os preços registrados, ou;
- III a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.
- **Art. 248.** O registro do licitante vencedor ou fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando:
- I for liberado;
- II descumprir as condições da ARP, sem motivo justificado;
- III não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- V não aceitar o preço revisado pela Administração;
- VI sofrer sanção de declaração de impedimento no âmbito municipal ou de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- VII por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que



prejudique o cumprimento da ARP, devidamente comprovados e justificados por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor;

VIII - nas hipóteses de anulação e revogação da ARP.

- **Art. 249.** No caso de cancelamento da ARP ou do registro do preço por iniciativa da Administração, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º O fornecedor ou prestador será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.
- § 2º No caso do inciso VI do artigo anterior, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ARP e caso não seja o órgão gerenciador o responsável pela aplicação da sanção, poderá este, mediante decisão fundamentada, garantidos o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção da ARP.

Seção XI

Do remanejamento das quantidades registradas na ARP Subseção I

Dos procedimentos

- **Art. 250.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados na ARP poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.
- § 1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.
- § 2º O órgão gerenciador que estimou quantidades que pretende contratar será considerado também participante para efeito de remanejamento de



que trata o caput.

- § 3º No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos neste Decreto.
- § 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

Seção XII

Da utilização da ARP por órgãos ou entidades não participantes

- **Art. 251.** Poderá o Município aderir às ARPs da União, de Estados ou de outros Municípios, desde que respeitadas as condições previstas nas normas específicas editadas pelos respectivos entes federativos.
- § 1º O pedido de adesão previsto no caput deverá ser devidamente motivado pela autoridade máxima do órgão, demonstradas as razões de interesse público e a vantajosidade para a adesão.
- § 2º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite para adesões, nos termos previstos no Decreto que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal.
- § 3º A adesão à ARP federal já existente, por órgãos e entidades da Administração, poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o parágrafo anterior, nos termos previstos no Decreto que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal, se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021.



Subseção I Da adesão interna no âmbito municipal

- **Art. 252.** Os órgãos e entidades do Município de Miguel Calmon Bahia não participantes do certame podem aderir à ARP, respeitadas as regras previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto, hipótese em que a solicitação de cotas deverá ser formalizada em procedimento específico e respeitados os quantitativos licitados.
- § 1º Para que ocorra a adesão de ARP por órgãos não participantes, deverão ser observados os seguintes requisitos:
- I apresentação pelo órgão não participante de justificativa da necessidade pública e da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II justificativa pelo órgão não participante da não participação no momento em que houve o planejamento e instauração da licitação ou da contratação direta;
- III demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e das normas gerais previstas no Regulamento específico das contratações municipais, se houver;
- IV prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor;
- V informação sobre a observância da quantidade constante da ARP e sua compatibilidade com a expectativa de aquisição no exercício, para que não ocorra fracionamento.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento em virtude de sua adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP.



- § 3º As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 4º O quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 5º Compete ao órgão não participante os atos relativos à gestão e a verificação quanto ao cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando, quando for o caso, as ocorrências ao gestor indicado.

Seção XIII

Das disposições finais do SRP

Art. 253. O sistema municipal deverá manter a integração com o PNCP, conforme o §1°, artigo 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 254. A Administração deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133, de 2021, e poderá utilizar o sistema de registro cadastral do Município que estará unificado com o PNCP.



Art. 255. As condições de habilitação para os procedimentos promovidos pela Administração serão definidas no edital.

Parágrafo único. A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância.

Art. 256. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Parágrafo único. A decisão acerca da licitação restrita a fornecedores cadastrados deve ser devidamente fundamentada pela autoridade máxima do órgão promotor.

Art. 257. Na hipótese a que se refere o §3°, artigo 87 da Lei nº 14.133, de 2021, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 258. Na possibilidade de criação de um Cadastro Unificado Municipal de Licitações, este não substituirá o registro cadastral unificado disponível no PNCP e será utilizado para fins de integração aos demais sistemas de contratação.

Parágrafo único. É vedada a exigência do Cadastro Unificado Municipal de Licitações como condição de participação nos procedimentos para aquisição e contratação.

Art. 259. É proibida a exigência, pelo órgão instaurador, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 260. Para habilitação nos procedimentos promovidos pela Administração,



a verificação da situação cadastral será feita de forma online no sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Art. 261. Durante toda a vigência do ajuste, as pessoas físicas e jurídicas deverão manter a documentação atualizada no PNCP.

Art. 262. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Parágrafo único. Compete ao gestor do contrato a inserção no registro cadastral das informações e avaliações previstas no caput deste artigo.

Art. 263. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o artigo anterior, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 264. O interessado que requerer o cadastro, na forma do artigo 88 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá participar de procedimentos promovidos pela Administração até a decisão proferida pela autoridade competente, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2°, artigo 88 da Lei nº 14.133, de 2021.



- **Art. 265.** O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para:
- I celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, e; III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 266.** Os procedimentos que tiverem os seus editais publicados até 29 de dezembro de 2023, poderão ser regidos pelas normas regulamentares municipais editadas com base na Lei nº 8.666, de 1993.
- **Art. 267.** As ARPs vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência da Lei nº 8.666, de 1993, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.
- **Parágrafo único.** Os contratos e demais instrumentos hábeis que os substituírem, decorrentes das ARPs previstas no caput deste artigo, reger-se-ão pelas normas regulamentares municipais editadas com base na Lei nº 8.666, de 1993.
- **Art. 268.** A Administração Pública Municipal divulgará, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nas plataformas digitais dos certames licitatórios, os atos licitatórios obrigatórios previstos na Lei nº 14.133, de 2021,



sendo observado o seguinte:

I - devem ser publicadas, em diário oficial, as informações que a Lei nº 14.133, de 2021, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - deve ser disponibilizada a versão física dos documentos em suas repartições, sendo vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não poderá ser superior ao custo de sua reprodução gráfica;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§2º e 3º, artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do artigo 5°, §2° do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e;

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 269. A fim de promover a comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as



informações e esclarecimentos pertinentes, a Administração Pública Municipal de Miguel Calmon - Bahia disponibilizará um endereço de e-mail para o fim licitatório estabelecido no edital.

Art. 270. A Administração Pública Municipal de Miguel Calmon - Bahia poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 271. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 272. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Miguel Calmon - Bahia, em 27 de dezembro de 2023.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO PREFEITO MUNICIPAL